

Regulamento do Cemitério Municipal de Melgaço



Projeto de Regulamento do Cemitério Municipal de Melgaço

Preâmbulo

O Regulamento do Cemitério Municipal de Melgaço foi aprovado pela Assembleia Municipal de Melgaço em 27 de fevereiro de 2010.

Volvidos 14 anos de vigência, o Regulamento do Cemitério Municipal de Melgaço encontra-se desatualizado carecendo de ajustamentos e adaptações, de modo a conformá-lo não só com a realidade do Município, como com as alterações legislativas entretanto ocorridas.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério, sofreu, entretanto, alterações introduzidas quer pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, que veio adaptá-lo ao regime de acesso e de exercício da atividade funerária e ainda, quer pela Lei n.º 14/2016, de 9 de junho.

Assim, decidiu-se com a presente revisão estabelecer regras que se adequem à mudança legislativa e permitam responder às necessidades atuais, ao mesmo tempo que se corrige algumas lacunas e questões interpretativas que foram verificadas, nomeadamente o regime de transmissão.

Conforme disposto no n.º 1 artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, o início do procedimento foi publicitado, através de edital, com a informação necessária à constituição de interessados e à apresentação de contributos para a elaboração do regulamento, não se apresentando qualquer interessado no procedimento.

Mos termos do disposto no n.º 1 do artigo 101.º do CPA, foi promovido um período de consulta pública do projeto de regulamento, com duração de 30 dias úteis, no qual ____.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do preceituado na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no referido Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de agosto, na sua redação atual, a Assembleia Municipal de Melgaço, em ____, sob proposta da Câmara Municipal, em ____, aprovou o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 98.º a 101.º e 135.º a 147.º do Código de Procedimento Administrativo, das disposições conjugadas da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e com observância do regime estabelecido no Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação conferida pela Lei n.º 14/2016, de 09 de junho.

Artigo 2.º**Objeto**

O presente Regulamento visa regulamentar o funcionamento e utilização do cemitério municipal de Melgaço, sob administração da Câmara Municipal de Melgaço.

Artigo 3.º**Âmbito**

O presente regulamento estabelece:

- a) As regras relativas à organização e funcionamento do cemitério municipal;
- b) O regime de remoção de cadáveres;
- c) O regime de transporte de restos mortais;
- d) O regime da inumação de cadáveres;
- e) O regime de exumação de restos mortais;
- f) O regime da transladação de restos mortais;
- g) O regime de concessão de terrenos em cemitérios;
- h) O regime da transmissão de jazigos e sepulturas;
- i) As regras relativas às construções funerárias.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde e seus Adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público da Comarca de Melgaço;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu, ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;

- m)* Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas
- n)* Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;
- o)* Talhão: área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;

Artigo 5.º **Legitimidade**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a)* O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b)* O cônjuge sobrevivente;
 - c)* A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d)* Qualquer herdeiro;
 - e)* Qualquer familiar;
 - f)* Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

Artigo 6.º **Finalidade**

1. O Cemitério Municipal da Vila de Melgaço destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Melgaço, exceto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste, que disponham de cemitério próprio.
2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal da Vila de Melgaço, observadas as disposições legais e regulamentares, quando for caso disso:
 - a)* Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - b)* Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
 - c)* Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com funções delegadas.

Artigo 7.º **Serviços de receção e inumação de cadáveres**

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos ao Presidente da Câmara ou a quem for delegada esta competência, ao qual compete cumprir, e fazer cumprir e fiscalizar as disposições do

presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 8.º

Serviços de registo e expediente geral

1. Os serviços de registo, expediente geral e expediente respeitante à concessão de terrenos estarão a cargo dos serviços municipais onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. O serviço de secretaria funciona todos os dias úteis de Segunda a Sexta das 9h00m às 16h30m.

Artigo 9.º

Horário de funcionamento

1. O Cemitério Municipal funciona diariamente das 8h00m até 17h00m, prolongando-se o horário até às 19h00m de 1 de julho a 31 de outubro.
2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com funções delegadas, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Artigo 10.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, na sua atual redação.

CAPÍTULO IV DA TRANSPORTE

Artigo 11.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, na sua atual redação.

CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES

Artigo 12.º

Locais de inumação

1. As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Excecionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:
 - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinada categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos concessionários.

3. Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com “práxis” mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 13.º

Inumações fora do cemitério público

1. Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 12.º, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no Artigo 5.º, dele devendo constar:

a) Identificação do requerente;

b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;

c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2. A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 14.º

Modas de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.

4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 15.º

Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento/óbito.

2. Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

4. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no Artigo 5.º do presente regulamento;

- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro, na sua atual redação, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 5.º do presente Regulamento;
- e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no Artigo 5.º deste regulamento.

Artigo 16.º

Condições para inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito, nos termos Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 17.º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do Artigo 5.º deste regulamento.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o Artigo 42.º deste regulamento ou os documentos que titulam a concessão de uso privativo da parcela do domínio público, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 18.º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados nos serviços municipais, por quem estiver encarregado da realização do funeral, previamente á inumação, salvo se a mesma ocorrer no fim de semana em que será no dia útil seguinte.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, os competentes serviços municipais emitem guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efetuará a inumação sem que, aos serviços de receção afetos ao cemitério municipal, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data (hora, dia, mês, ano) de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 19.º

Insuficiência da documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 20.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 21.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas.

Artigo 22.º

Sepulturas temporárias

1. São consideradas temporárias as sepulturas destinadas ao período legal de inumação, de 3 anos, findo os quais se pode proceder à exumação.
2. É proibido o enterramento, nas sepulturas temporárias, em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º

Sepulturas perpétuas

1. Definem-se como perpétuas as sepulturas cuja utilização foi concedida nesses termos.
2. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
3. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária e se verifique estar o corpo reduzido a ossada.
4. As ossadas provenientes da exumação referida no número anterior deste artigo poderão ser depositadas na própria sepultura a profundidade superior à prescrita no CAPÍTULO V Artigo 26.º do presente regulamento.
5. Com caixões de zinco poderão efetuar-se dois enterramentos quando anteriormente se enterrou a profundidades que exceda os limites fixados no do presente regulamento.
6. Os restos mortais cremados serão equiparados às ossadas quanto à possibilidade do seu ingresso em sepultura perpétua.

Artigo 24.º

Suspensão da Ocupação

A Câmara Municipal poderá suspender a ocupação sempre que:

- a) Se proceda à exumação e transladação das ossadas existentes;

- b) Se verifique atraso no pagamento até ao limite de 2 anos, bastando para isso notificar o interessado através de ofício para a morada conhecida;
- c) Em caso de calamidade pública.

Artigo 25.º

Seccionamento

As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos das destinadas a sepulturas temporárias, de acordo com representação na Planta anexa a este Regulamento.

Artigo 26.º

Dimensões

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

- i) Comprimento 2,00m
- ii) Largura 0,70m
- iii) Profundidade 1,50m

b) Para crianças:

- iv) Comprimento 1,00m
- v) Largura 0,55m
- vi) Profundidade 1,00m

Artigo 27.º

Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40m, mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 28.º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, podem estabelecer-se secções para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 29.º

Espécies de jazigos

1. Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos, aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas, constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos, conjuntamente dos dois tipos anteriores.

2. Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 30.º**Inumação em jazigo**

1. Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Nos jazigos particulares poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados ou incinerados, contando que devidamente acondicionados.

Artigo 31.º**Deteriorações**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com poderes delegados, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 32.º**Consumpção aeróbia**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras que vierem a ser legalmente definidas.

**CAPÍTULO VI
DAS EXUMAÇÕES****Artigo 33.º****Prazos**

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova inumação.

Artigo 34.º**Avisos aos interessados**

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Em sepulturas temporárias, a exumação é decidida pela Câmara Municipal, mediante notificação aos interessados, se conhecidos, um mês antes de terminar o período legal de inumação, através de carta registada com aviso de receção e afixação de editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no Cemitério Municipal no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3. Em sepulturas perpétuas, a exumação tem lugar mediante requerimento a apresentar pelos interessados à Câmara Municipal de Melgaço, devendo estes comparecer no Cemitério Municipal no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
4. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessado(s) alguma diligência tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
5. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no Artigo 26.º do presente regulamento.

Artigo 35.º

Exumação de ossadas em caixões inumadas em jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do Artigo 31.º do presente regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço do cemitério.

CAPÍTULO VII DAS TRANSLAÇÕES

Artigo 36.º

Competência

1. A transladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do Artigo 5.º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação.
2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços municipais remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios previstos na lei, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 37.º

Condições de transladação

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 38.º**Registos e Comunicações**

1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
2. A serviços municipais devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

**CAPÍTULO VIII
DA CONCESSÃO DE TERRENOS****Artigo 39.º****Concessão**

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessão de uso do domínio público para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos serão concedidos mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com a disponibilidade existente e por ordem numérica, conforme planta em anexo ao presente Regulamento.
3. Decidida a concessão, os serviços municipais notificam o requerente da decisão e para proceder ao pagamento da respetiva taxa, no prazo de 30 dias a contar daquela notificação, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.
4. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais a aprovar pelo Presidente da Câmara Municipal.
5. As concessões de terrenos constituem um direito real administrativo e não conferem aos titulares nenhum título de propriedade, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 40.º**Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele deve constar a identificação do requerente, a localização (n.º talhão e sepultura) e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 41.º**Concessão após inumação**

1. Quando as pessoas referidas noCAPÍTULO IArtigo 5.º1 decidam pela concessão de sepultura perpétua no ato de requerimento de inumação, e esta lhes for deferida, dispõem do prazo de 30 dias para proceder ao pagamento da respetiva taxa.
2. Caso se verifique o incumprimento do disposto no número anterior, é cancelada a concessão e, findo o prazo legal de inumação, serão retiradas as ossadas para sepultura a designar pelos serviços municipais, sem prejuízo do pagamento da taxa de trasladação por parte das pessoas referidas noCAPÍTULO IArtigo 5.º1.

Artigo 42.º**Alvará de Concessão**

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão, prevista no regulamento de taxas e outras receitas, e do fornecimento dos elementos de identificação dos concessionários.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Artigo 43.º**Prazos de realização de obras**

1. Sem prejuízo do estabelecido no número dois do presente artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos seguintes prazos:
 - a) Para construção de jazigos particulares, um ano contado a partir da data de emissão do alvará de concessão;
 - b) Para o revestimento de sepulturas perpétuas, noventa dias contados a partir da data de emissão do alvará de concessão.
2. Poderá o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para o Município todas os materiais encontrados na obra.

Artigo 44.º**Autorizações**

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade ou cartão de cidadão deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 45.º**Trasladação de restos mortais**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 46.º**Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua**

1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Na hipótese prevista no número anterior será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo responsável que presida ao ato e por duas testemunhas.
3. O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no seu jazigo.

CAPÍTULO IX**TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS****Artigo 47.º****Transmissão**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento das taxas que foram devidas.

Artigo 48.º**Transmissão por morte**

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas, desde que adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 49.º**Transmissão por ato entre vivos**

1. As transmissões por ato entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existirem corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser efetuada nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossadas de carácter perpétuo, a transmissão pode fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efetuada aquela transladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionárias não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 50.º**Autorização**

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependem de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.
2. Pela transmissão serão devidas à Câmara Municipal as taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 51.º**Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito no alvará a entregar ao requerente e no livro de registos de concessões, após pagamento das taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas.

**CAPÍTULO X
SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS****Artigo 52.º****Conceito**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do Município, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na área do Município e afixados nos lugares do estilo.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.
5. Os jazigos que vieram à posse do Município em virtude da caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse do Município ou concessionados, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos concessionários a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Artigo 53.º**Declaração de prescrição**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caducada a concessão, à qual será dada a devida publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pelo Município do jazigo ou sepultura.

Artigo 54.º**Realização de obras**

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína/mau estado de conservação, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhe prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) que figure(m) no(s) registo(s).
3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 55.º**Restos mortais não reclamados**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 56.º**Âmbito deste capítulo**

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

**CAPÍTULO XI
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS****SECÇÃO I - Das obras****Artigo 57.º****Licenciamento**

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico com habilitações legalmente reconhecidas para o efeito.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 58.º**Projeto**

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
 3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.
 4. Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 59.º

Requisição dos jazigos

1. Os jazigos municipais ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento 2,00 m.
 - b) Largura 0,75 m.
 - c) Altura 0,55 m.
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

Artigo 60.º

Ossários municipais

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - a) Comprimento 0,80 m.
 - b) Largura 0,50 m.
 - c) Altura 0,40m.
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 61.º

Jazigos de capela

1. Os terrenos disponíveis para a construção de jazigos de capela têm dimensões 3,00m x 3,00m x 3,00m.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1,00m de frente e 2,00m de fundo.

Artigo 62.º**Requisitos das sepulturas**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

Artigo 63.º**Obras de conservação**

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do Artigo 54.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o número 1 do presente artigo.

Artigo 64.º**Desconhecimento da morada**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado, na Câmara Municipal, a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número 2 do artigo anterior.

Artigo 65.º**Casos omissos**

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 66.º**Sinais funerários**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 67.º**Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 68.º**Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 69.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumadas e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a)* Viaturas apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
- b)* Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- c)* Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 72.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a)* Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b)* Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c)* Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d)* Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e)* Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f)* Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g)* Realizar manifestações de carácter político;
- h)* Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i)* A permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- j)* Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outros materiais que possam conspurcar o local.

Artigo 73.º**Retirada de objetos**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 74.º**Realização de cerimónias**

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 75.º**Incineração de objetos**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 76.º**Abertura de caixão de metal**

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de ossadas.

2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIV**FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES****Artigo 77.º****Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal de Melgaço, através dos seus órgãos ou agentes, bem como às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 78.º**Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos Vereadores.

Artigo 79.º**Contraordenações e coimas**

1. Constitui contraordenação punível com coima mínima de 500,00€ a 7000,00€, caso o agente seja pessoa singular e coima mínima de 1000,00€ a 15000,00€, caso o agente seja pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via fluvial, ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n. os 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via fluvial, ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n. os 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via fluvial ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do art. 9.º;
- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no número 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal;
- j) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- n) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de 200€ e máxima de 2500€, caso o agente seja pessoa singular ou de coima mínima 400€ e coima máxima 5000€, caso o agente seja pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação:

- a) O transporte de cadáver ou ossadas, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- b) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 80.º**Sanções acessórias**

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;

- b) Interdição do exercício de profissão ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade públicas;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 81.º **Destino das coimas**

1. O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
- a) 40% para o município que tiver aplicado a coima;
 - b) 20% para a freguesia que, na área desse município, tenha sob a sua administração um ou mais cemitérios; em caso de pluralidade de freguesias que, na área desse município, tenham sob a sua administração um ou mais cemitérios, a quantia em causa é dividida pelo número total dos mesmos, recebendo cada freguesia a parte correspondente ao número daqueles que tenha sob a sua administração;
 - c) 20% para a Guarda Nacional Republicana;
 - d) 20% para a Polícia de Segurança Pública.
2. Compete ao município proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respetivo produto pela forma estabelecida no número anterior.

CAPÍTULO XV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 82.º **Regime supletivo**

Em tudo o que não tiver expressa previsão no presente regulamento é subsidiariamente aplicável o Decreto Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 83.º **Prazos**

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente Regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 84.º **Omissões**

Quaisquer dúvidas, omissões e lacunas emergentes da aplicação do presente regulamento, serão resolvida pela Câmara Municipal.

Artigo 85.º **Persuasão e sensibilização**

A Câmara Municipal terá sempre uma ação de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das diretivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 86.º**Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento do Cemitério Municipal de Melgaço anteriormente aprovado.

Artigo 87.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação em Diário da República.

ANEXO
PLANTA DO CEMITÉRIO

